



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10830.004049/00-41
Recurso nº 107-142.388 Especial do Procurador
Matéria 30% atividade rural para CSLL
Acórdão nº CSRF01-06.091
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRÍCOLA SCHOENMAKER DE WIT LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

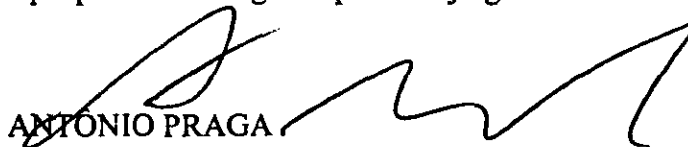
Exercício: 1991, 2000

É razoável entender que o art. 42 da MP nº 1.991-15, de 2000, tem o cunho interpretativo.

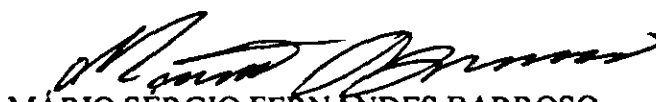
Recurso especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Trata o processo a questão da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado na apuração da CSLL.

A procuradoria discorda do acórdão da 7ª Câmara, pois em resumo entende que não há lei que autorize a compensação em valores superiores a 30%. Somente com a MP 1.991-15/2000, foi inserida no mundo jurídico a compensação integral.

Em contra-razões a contribuinte discorda alegando haver lei que autorize a compensação.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação deste colegiado consiste na pretensão da recorrente em considerar a limitação de 30% do lucro líquido ajustado para a compensação de base negativa na apuração da base de cálculo da CSLL, vez que o sujeito passivo explora atividade rural.

Somente com a edição da Lei nº 8.383/91, especificamente com determinação contida no seu art. 44, parágrafo único, a seguir transcrito, restou permitida também a compensação da base negativa da CSLL com o lucro ajustado de períodos posteriores. Até aquele momento, era permitida apenas a compensação de prejuízos fiscais na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Art. 44. (...)

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Está evidente que a norma não estabeleceu, para fins de compensação da base negativa da CSLL, qualquer diferenciação entre o resultado da atividade rural e o decorrente das demais atividades. Já para a apuração do IRPJ havia norma específica, a Lei nº 8.023/90 (art. 14), que autorizava a compensação integral de prejuízos fiscais na atividade rural.

Ou seja, até aquele momento o único tratamento diferenciado para a atividade rural era aplicável exclusivamente para a apuração do IRPJ.



Posteriormente, a Lei nº 8.981/95 limitou a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, na apuração, respectivamente, do lucro real (art. 42) e da base de cálculo da CSLL (art. 58):

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

O disposto na referida lei foi mantido na Lei nº 9.065/95:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação." (grifei)

Frise-se que as Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95, ao estabelecerem o limite percentual para compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados, não fizeram qualquer menção à compensação de prejuízos fiscais na apuração da base de cálculo de IRPJ das pessoas jurídicas que apurassem resultado da atividade rural.

Em vista disso, restou evidente que a regra específica contida na Lei nº. 8.023/90 não foi alterada, sendo devida à aplicação da trava apenas na apuração das bases de

cálculo do IRPJ e da CSLL para atividades gerais e na apuração da base de cálculo da CSLL para atividades rurais.

Tal entendimento foi expressado pela Receita Federal na IN SRF nº 51/95 e, posteriormente, na IN SRF nº 11/96, as quais regulamentaram o disposto nas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95 (entre outras). Nestas, a exceção ao limite de 30% (trinta por cento) é apenas para a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, não havendo qualquer referência à possibilidade de compensação integral das bases negativas de CSLL acumuladas.

IN SRF 51/95

Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

(...)

Art. 41. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

IN SRF 11/96



Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º Os prejuízos apurados anteriormente a 31 de dezembro de 1994, somente poderão ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto com base no lucro real, a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

(...)

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento). (grifei)

Há quem alegue que a regra específica da Lei nº 8.023/90 deve ser aplicada à apuração da CSLL, amparando-se, para tanto, na determinação contida no art. 57 da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (...)

Não procede tal raciocínio, vez que a referida lei, ao tratar em artigo específico (art. 58) sobre a compensação de base negativa de CSLL, demonstrou que o legislador pretendeu não estender para a CSLL as regras de compensação de prejuízos aplicáveis na apuração do IRPJ. Tal conclusão resta clara também nas instruções normativas mencionadas, onde a ressalva para a atividade rural consta expressamente apenas para a apuração do IRPJ.



Então, naquele momento, para que a base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pudesse ser compensada com o resultado ajustado dessa mesma atividade em períodos de apuração subsequentes sem o limite máximo de redução de trinta por cento, seria necessária a edição de norma específica que assim estabelecesse, o que já havia para o IRPJ.

Isto somente ocorreu com a edição da MP nº 1.991-15, de 2000, art. 42, e reedições:

Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Tem sido entendimento dominante no Primeiro Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais que tal norma deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Embora, não concorde que a referida lei seja interpretativa, há de se considerar possível tal entendimento. Assim, com o intuito de pacificar a questão, mas ressalvando meu entendimento, curvo-me a tal jurisprudência.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

